PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 2/2021

“Altera o Art. 9 do Decreto N. 7.177 de 01 de Abril de 2021”.

**JOEL CARDOSO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, no uso das atribuições de seu cargo,

 **DECRETA:**

Art. 1º. O art. 9º do Decreto N. 7.177 de 01 de Abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica, terminantemente, proibida a realização de eventos de qualquer natureza, sejam reuniões particulares, festas, confraternizações, bailes, shows e similares, em quaisquer locais, durante o período de vigência das restrições contidas no presente decreto. **(NR)**

§ 1º .............................................................................................................

....................................................................................................................

§ 2º .............................................................................................................

....................................................................................................................

§ 3º .............................................................................................................

....................................................................................................................

§ 4º .............................................................................................................

....................................................................................................................

§ 5º Fica, autorizado à realização de cultos religiosos presenciais desde que, sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além das medidas acima mencionadas, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia. **(NR)**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 05 de Abril de 2021.

**Felipe Corá** -vereador-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

CONSIDERANDO que o ministro Kássio Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para determinar que municípios, estados e o Distrito Federal se abstenham de cumprir decretos que proíbem completamente a realização de celebrações religiosas presenciais nesta Páscoa;

CONSIDERANDO que a ordem ainda determina que sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença, com capacidade máxima de 25%.

CONSIDERANDO que, além disso, os templos deverão observar distanciamento social, espaço arejado, obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas e aferição de temperatura, entre outras;

CONSIDERANDO que "Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível a harmonização da liberdade religiosa com medidas preventivas também reconhecidamente eficientes no combate à pandemia", apontou o ministro Nunes Marques.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 05 de Abril de 2.021.

**Felipe Corá** - vereador